

Município de Torre de Moncorvo

Exercício de 2018

RELATÓRIO N.º 18/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caraterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO	4
3. EXAME DA CONTA.....	5
3.1. Procedimentos de verificação	5
3.2. Prestação de contas e Instrução	6
3.3. Demonstração numérica	6
3.4. Bases para a decisão.....	7
3.5. Certificação Legal de Contas	8
3.6. Processo de participações, exposições, queixas ou denúncias - PEQD n.º 76/2019 Prestação de Serviços de refeições	9
4. CONCLUSÃO	12
5. RECOMENDAÇÕES.....	12
6. EMOLUMENTOS	13
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÙBLICO	13
8. DECISÃO	13
ANEXO I – Responsáveis da entidade (Órgão executivo).....	15
ANEXO II – Conta de emolumentos.....	15
ANEXO III – Ficha técnica.....	15
ANEXO IV – Organização do processo.....	16
ANEXO V – Pagamentos do serviço de refeições	16
ANEXO VI – Quadro de eventuais infrações financeiras	16
ANEXO VII – Exercício do contraditório.....	17

Siglas

Sigla	Descrição
CCP	Código dos Contratos Públicos
CLC	Certificação Legal de Contas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MTM	Município de Torre de Moncorvo
NATDR	Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e dos Relatórios dos Organismos de Controlo Interno
NCI	Norma de Controlo Interno
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PEQD	Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada uma verificação interna à conta do **Município de Torre de Moncorvo (MTM)**, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal (Anexo I).
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto², doravante designada como LOPTC e no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC³.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 38.397.523,27€ e um Fundo próprio de 18.800.979,91€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 189.693,71€);
 - b) O Mapa de Fluxos de Caixa que traduz uma execução orçamental da receita de 12.442.125,55€⁴ e da despesa no valor de 12.323.735,32€ e um saldo final no montante de 118.390,23€.

1.2. Caracterização da entidade

5. O Município de Torre de Moncorvo tem 8572 habitantes distribuídos por 13 freguesias numa área de cerca de 532 Km², está sediado no concelho de Torre de Moncorvo e no distrito de Bragança e está integrado na Sub-região do Douro Superior.
6. Este município exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2024 – 2^a Secção, de 5 de dezembro.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua versão atual.

³ Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022-PG, 3/2023-PG e 1/2025-PG, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março de 2021, n.º 68, de 6 de abril de 2022, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024 e n.º 65, de 2 de abril de 2025, respetivamente.

⁴ Incluindo um saldo inicial de 15.790,62€.

(RJAL), nomeadamente no seu art.º 23.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.

7. O Município rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. A respetiva constituição, orgânica e funcionamento, encontra-se prevista na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação em vigor.
8. Aos órgãos próprios (executivo e deliberativo) do Município compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados o atual órgão executivo do Município de Torre de Moncorvo, bem como os responsáveis do órgão executivo, no período de 01.01 a 31.12.2018, para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2018, como se indica:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Notificação	Resposta
Atual órgão executivo do Município de Torre de Moncorvo			03/10/2025	20/10/2025
Nuno Jorge Rodrigues Gonçalves	Presidente	01/01 a 31/12/2018	03/10/2025	21/10/2025
Victor Manuel da Silva Moreira	Vereador	01/01 a 31/12/2018	03/10/2025	21/10/2025
Maria da Piedade Leonardo Teixeira Calheiros e Meneses	Vereadora	01/01 a 31/12/2018	03/10/2025	21/10/2025
Maria de Lurdes Mano Pontes	Vereadora	01/01 a 31/12/2018	03/10/2025	Não respondeu
Porfírio André Nunes Evangelista	Vereador	01/01 a 31/12/2018	03/10/2025	Não respondeu

10. O atual Presidente do órgão executivo do Município exerceu o direito de contraditório institucional (em 20/10/2025) e o Presidente e dois Vereadores do órgão executivo do Município que exerceram funções no ano de 2018 manifestaram a sua adesão ao documento de pronúncia apresentado pelo atual Presidente da Câmara Municipal. Os restantes responsáveis não apresentaram alegações.
11. As alegações apresentadas constam, na íntegra, no Anexo VII, foram tomadas em consideração e trazidas ao texto do presente relatório, quando pertinentes, nos pontos a que digam respeito, em letra em formato itálico e em cor diferenciada.

12. O atual Presidente da Câmara Municipal alegou que, na sequência da notificação do relato da presente verificação interna, “(...) foi solicitado aos serviços do Município a sua análise, em jeito de pronúncia sobre os factos, na expectativa de clarificar aspetos da gestão interna e sempre na perspetiva de que o trabalho de verificação de contas possa traduzir uma realidade de dados de valor acrescentado que a todos poderá dignificar. (...)

Quanto às recomendações, apesar da grande maioria já serem prática corrente (...) têm sido dadas instruções para que as mesmas sejam mais eficazes e manifestem maior rigor na execução (...). Sabendo-se das mudanças decorrentes do período eleitoral tais recomendações (...) serão objeto de divulgação, com vista à sua melhor observância.”

13. Em sede de contraditório pessoal, o Presidente da Câmara Municipal que exerceu funções entre 01.01 a 31.12.2018, mencionou, ainda, o seguinte: “(...) é minha profunda convicção que todos os responsáveis pelos serviços municipais da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo relevaram uma elevada preocupação com o cumprimento dos diversos preceitos legais a que o Município se encontra adstrito e à realização da despesa pública. (...)"
14. Quanto a dois dos vereadores que exerceram funções entre 01.01 a 31.12.2018, em contraditório pessoal, alegaram que “(...) os serviços e restantes titulares dos órgãos municipais de Torre de Moncorvo sempre nortearam a sua ação de forma a dar cabal cumprimento às normas legais e procedimentos administrativos, numa perspetiva de boa gestão autárquica e defesa do interesse público.”
15. Não obstante a descrição das diligências realizadas e as alegações apresentadas, cumpre referir que as mesmas não alteram as conclusões da verificação interna efetuada, pelo que se mantém as conclusões sobre as contas e as recomendações projetadas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do disposto no n.º 2, do art.º 53º da LOPTC;

- b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo das Instruções n.º 1/2001 - 2.ª Secção⁵ – Instruções para a Organização e Documentação das Contas das Autarquias Locais, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aplicável à data.

3.3. Demonstração numérica

19. Pelo exame dos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem⁶ conclui-se que o resultado do exercício de 2018 é o que consta da seguinte demonstração numérica:

				Unid. Euros	
		Conta de Documentos		Conta de Dinheiro	
Débito					
Saldo de Abertura		528.329,92		544.352,49	
Receita da gerência	168.471,58	696.801,50		13.552.159,70	14.096.512,19
Crédito					
Despesa da gerência	127.267,88			13.405.095,23	
Saldo de Encerramento	569.533,62	696.801,50		691.416,96	14.096.512,19

⁵ Publicadas no Diário da República n.º 191, II Série, de 18 de agosto de 2001.

⁶ O mapa entregue na prestação de contas eletrónica ao TC continha um lapso, pelo que foi remetido um novo mapa, em sede de diligências instrutórias, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal.

3.4. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas, verificou-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
21. Conforme mapas do Balanço, da Demonstração de Resultados e do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa apresenta-se de seguida a estrutura de Resultados da entidade e dados da Execução Orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno:

Norma Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental			Unid. Euros
	Resultados operacionais	699.377,01	Receita	Previsões corrigidas	14.191.925,19	
Aprovada pelo órgão executivo em 29/07/2011, tendo sido posteriormente atualizada em 2020 ⁷ .	Resultados financeiros	- 95.581,80		Receita cobrada líquida	12.426.334,93	
	Resultados correntes	603.795,21		% de Execução	87,56 %	
	Resultados extraordinários	- 414.101,50		Dotações corrigidas	14.191.925,19	
	Resultado líquido do exercício	189.693,71		Despesas pagas	12.323.735,32	
				% de Execução	86,84 %	

22. Confrontada a informação disponível no Relatório de gestão sobre a análise à Demonstração de Resultados e aos quadros das Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados, pode-se aferir que os resultados financeiros negativos derivam, essencialmente, dos juros suportados referentes a empréstimos bancários.
23. No que respeita à apresentação de Resultados Extraordinários negativos, no valor de 414m €, estão identificados/justificados na pag.11 do Anexo, constando das notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados um quadro com a Demonstração dos Resultados Extraordinários, destacando-se, nos custos extraordinários, as transferências de capital concedidas, no valor de 1,1 M €, com um peso relativo de 96%, face ao total dos custos do ano.
24. Em sede de diligências instrutórias, veio o Presidente da Câmara Municipal (PCM) realçar que se verificou uma variação favorável dos resultados financeiros e extraordinários negativos, referindo que: “(...) quanto aos resultados financeiros, resulta do facto de nos últimos 4 anos os juros com empréstimos terem sofrido uma variação em baixa e alguns dos empréstimos terem chegado ao seu termo final. No que se prende com os resultados extraordinários, apesar de se manter no campo negativo, a evolução positiva registada nos últimos anos deve-se ao facto de terem sido efetuadas correções referentes a anos anteriores, bem como às supressões

⁷ Com aprovação, pelo órgão executivo, em 30/04/2020 e, pelo órgão deliberativo, em 29/06/2020.

de indemnizações e valores de transferências para as freguesias e para as associações de municípios (...).

25. Relativamente ao Equilíbrio Orçamental global e corrente, tendo em conta o preconizado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º e no artigo 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foram efetuados os respetivos cálculos, concluindo-se pela existência de um excedente orçamental global de 102.599,61€ e, no que respeita ao Equilíbrio Orçamental corrente, de uma margem de 2.033.690,02€, conforme seguidamente se apresenta:

Quadro 1 – Equilíbrio Orçamental Corrente

Receita Corrente (Bruta)	Despesa Corrente	Amortização Média de Empréstimos de médio e longo prazo
10.000.134,58€	6.984.373,96€	982.070,60€
Margem	7.966.444,56€	2.033.690,02€

26. No Relatório de Gestão, a autarquia apresenta resumidamente a sua situação face ao limite de endividamento, nos termos do RFALEI, evidenciando uma dívida total de 9.738.824€, a 31 de dezembro de 2018, o que representa uma margem disponível de 5.070.767€, face ao limite legal para o exercício em análise.
27. Solicitaram-se ao MTM os cálculos detalhados e documentos comprovativos para o apuramento do limite da dívida total, o qual remeteu a documentação comprovativa referente ao cálculo, evidenciando agora uma dívida total de 9.735.191€ e uma margem disponível de 5.074.400€ face ao limite legal para o exercício.
28. Esta pequena divergência deve-se aos valores apurados, relativos à contribuição para a dívida total, dos montantes das entidades do setor local em que o município tem participação.
29. Os cálculos efetuados nesta verificação interna, com base na informação recolhida dos documentos de prestação de contas e de diligências instrutórias evidenciam montantes praticamente idênticos aos apresentados pela autarquia, registando-se uma dívida total de 9.735.045€ e uma margem disponível de 5.074.546€, concluindo-se pela utilização de 66% do limite da sua capacidade de endividamento.

3.5. Certificação Legal de Contas

30. A Certificação Legal de Contas (CLC) de 2018 expressa a seguinte opinião: “*(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, em 31 de dezembro de 2018, o seu desempenho financeiro e a execução orçamental relativos ao ano findo naquela data de acordo com o POCAL*”.

31. Contudo, a mesma CLC apresenta a seguinte reserva: “*Apesar de o ponto 2.8.3 do POCAL estabelecer a obrigatoriedade de implementar o sistema de contabilidade analítica, o mesmo não se encontra implementado inviabilizando o apuramento dos custos pelo seu destino, da maior importância para a valorização de obras executadas por administração direta e para a verificação da razoabilidade do valor das taxas aplicadas. Todavia (...) verificámos que se encontra instalado o software que, após a fase de testes, permitirá a sua plena utilização*”.
32. Consultada a CLC de 2020, verifica-se que não contém qualquer reserva ou ênfase, pelo que se presume que a autarquia conseguiu ultrapassar a questão anteriormente referida da falta de implementação do sistema de contabilidade analítica.
33. Porém, constata-se que, no exercício de 2024, a respetiva CLC refere que a Entidade não incluiu as divulgações completas previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, conforme é identificado no Relatório de Gestão, onde é evidenciado no ponto 3 que: “*(...) À data de relato a contabilidade de gestão encontra-se já implementada e em funcionamento, embora ainda careça de alguns ajustamentos.*”

3.6. Processo de participações, exposições, queixas ou denúncias - PEQD n.º 76/2019

Prestação de Serviços de refeições

34. Deu entrada na DGTC, em 21 de março de 2019, uma denúncia⁸ sobre “*Eventuais irregularidades no concelho de Torre de Moncorvo, cometidas pelo executivo do Município*”.
35. Analisada a denúncia pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno (NATDR)⁹, as respostas da autarquia em face dos esclarecimentos solicitados pelo TC e a diversa documentação de suporte remetida, importa trazer a esta ação de fiscalização a seguinte matéria:
36. A denúncia refere que o MTM celebrou um contrato para fornecimento de refeições a professores da Escola Municipal Sabor Artes e Eventos que, segundo o denunciante “*(...) não se comprehende (...) uma vez que os professores estão contratados a recibos verdes e esse valor das refeições já devia estar incluído no mesmo*”.
37. O PCM, em resposta às diligências do NATDR, referiu que “*(...) desde a criação da Escola Sabor Artes, em 2007 (...) sempre foram servidas as refeições aos professores no restaurante em causa para que não houvesse perda de tempo, uma vez que as aulas se prolongam após o*

⁸ Em apenso ao processo.

⁹ Cfr. Informação n.º 292/2019 – NATDR, de 23/11/2019, objeto de despacho da Ex.^a Senhora Juíza Conselheira, de 10/12/2019 e remetida ao Departamento de Auditoria IX, para efeitos de apreciação e apuramento de eventual responsabilidade financeira.

horário da hora de jantar, em concreto até às 23:00 horas (...). A adjudicação foi celebrada de acordo com as regras da contratação (...)."

38. De acordo com a informação recolhida apura-se que foi efetuado um procedimento¹⁰ de aquisição de serviços de refeições para os professores da Escola Sabor Artes e Eventos do Município, por ajuste direto, adjudicado¹¹ à empresa Orlando Manuel Ferreira Paçó, a fornecer no Restaurante – *The Garden House*, cujo contrato¹² foi celebrado em 21 de novembro de 2018, com um prazo de execução de 395 dias, pelo preço contratual de 10.000,00€ (+IVA).
39. Conforme o regulamento da Escola, publicitado no sítio da internet da autarquia, esta desenvolve um projeto educativo da Câmara Municipal, sendo os vários professores contratados mediante contratos de prestação de serviços (contratos de tarefa ou avença), os quais são omissos quanto ao direito à refeição ou ao valor da mesma.
40. Foi solicitada ao Município a comprovação da existência de atos autorizativos prévios e relativos à despesa de fornecimento de serviço de refeições aos professores da Escola Municipal Sabor Artes e Eventos do Município. O Município limitou-se a responder que fornecia o serviço de refeições desde a data da criação do projeto, mas não juntou o(s) correspondente(s) ato(s) autorizativo(s). Nestes termos, porque o indicado serviço não vem incluído nos contratos de prestação de serviços que foram celebrados, nem consta no Regulamento da Escola como um direito ou como um serviço a fornecer aos professores, não existindo ato autorizador desse fornecimento, contemporâneo à criação do projeto e à fixação do seu âmbito ou necessidades, ou tornado na fase da execução do projeto (cfr. art.ºs 5.º, 6.º, 1.1, 1.2, 12.º/1, designadamente alíneas h) e k) e 14.º do Regulamento da Escola), teremos de concluir que a despesa que daí deriva é ilegal, por falta de prévio ato autorizador. Inexistindo ato prévio a autorizar a despesa, para além do próprio fornecimento das refeições, também a adjudicação e o pagamento deste serviço pela Câmara são ilegais.
41. Face ao exposto, na situação em apreço, verificou-se o desrespeito pelo princípio da legalidade e do interesse público, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do CPA e art.º 1.º-A do CCP, do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, na sua redação atual, uma vez que foram autorizadas e pagas despesas sem que existisse norma permissiva para o efeito, situações passíveis de eventuais infrações financeiras sancionatória e reintegratória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º e do n.º 4 do art.º 59.º, ambos da LOPTC.
42. A responsabilidade pela prática das infrações recai, nos termos do art.º 61.º, n.º 1, da LOPTC, sobre o agente ou agentes da ação.

¹⁰ O despacho de abertura do PCM de 7/11/2018, folhas 151 e 152 do Vol. V do apenso ao PEQD n.º 76/2019.

¹¹ O despacho de adjudicação do PCM de 15/11/2018, folhas 145 a 147 do apenso acima identificado.

¹² O contrato foi publicitado no Portal Base, em 3 de dezembro de 2018.

43. A abertura do procedimento/autorização da despesa, em 07.11.2018, e a decisão de adjudicação, em 15.11.2018, foram autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em funções à data dos factos, tendo o contrato sido celebrado em 21.11.2018, no valor de 10.000,00€; os respetivos pagamentos, no montante de 5.820,00€ (cfr. Anexo V), foram igualmente autorizados pelo PCM, em 2019.
44. Deste modo, a eventual responsabilidade financeira pela infração identificada, recai sobre o Presidente da Câmara Municipal.
45. Em **sede de contraditório**, o atual Presidente do órgão executivo do Município e os responsáveis que ao mesmo aderiram, alegam que *“No que se prende, em concreto, com referência à existência de supostos pagamentos indevidos relativamente a serviços de refeições, com ausência dos requisitos legalmente estabelecidos, remetemos para a documentação anteriormente junta a esse Tribunal Superior, que demonstra - de forma absolutamente inequívoca - que foi conduzido procedimento de aquisição de serviços de refeição para os professores da Escola Sabor Artes e Eventos do Município, através de ajuste direito adjudicado à empresa Orlando Manuel Ferreira Paçó, no valor de €10.000,00, acrescido de IVA.*
Também quanto aos professores contratados para o referido projeto educativo, foram contratados através do devido procedimento contratual legalmente exigível.
Assim, a inclusão da referida despesa relativa às refeições dos professores contratados decorreu da melhor interpretação dos serviços e da legislação aplicável, inserindo-se dentro dos limites aplicáveis ao funcionalismo público, e resultando, não de um, mas de dois procedimentos de contratação aplicáveis i) o relativo às refeições (no montante máximo de €10.000,00, mas do qual apenas foi executado €5.820,00), e ii) o relativo aos professores que legitimamente teriam direito ao subsídio de refeição aplicável ao funcionalismo público.”
46. Não obstante o alegado, não foram apresentados documentos adicionais aos que haviam sido disponibilizados em sede de verificação interna da conta, designadamente o respetivo ato(s) autorizador(es) da despesa em causa. Assim, não tendo sido contratualizado com os professores o fornecimento das refeições, a despesa suportada com o serviço de refeições aos professores em regime de contrato de prestação de serviços (avença)¹³, não é lícita pois não se encontra salvaguardada por deliberação da Câmara Municipal no âmbito deste Projeto, nem ficou expressamente estabelecida no contrato, ou no Regulamento da Escola.
47. Assim, são de manter as observações constantes do relato, designadamente o enquadramento constante do parágrafo 41, concluindo-se que a despesa relativa ao fornecimento de refeições,

¹³ Relativamente aos quais inexiste um vínculo laboral típico e subordinação jurídica, o que não lhes confere o direito aos benefícios típicos dos funcionários públicos, como por exemplo o subsídio de refeição.

é ilegal e indevida, e a sua realização é passível de constituir infração financeira sancionatória e reintegratória, nos termos alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º e do n.º 4 do art.º 59.º, ambos da LOPTC.

4. CONCLUSÃO

48. Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2018, conclui-se que:
- O Município cumpriu quer as regras do Equilíbrio Orçamental, quer o limite legal da Dívida Total;
 - A CLC de 2018 evidenciava como reserva a não implementação da contabilidade de gestão, constata-se, porém, que no exercício de 2024, a mesma já se encontra implementada, embora ainda careça de alguns ajustamentos.
 - Em resultado da denúncia recebida no TC, foi possível identificar a realização de despesas ilegais e de pagamentos indevidos, no montante global de 5.820,00€, relativos à aquisição de serviços de refeições, com ausência dos requisitos legalmente estabelecidos, desrespeitando os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público (artigos 3.º e 4.º do CPA e art.º 1.º-A do CCP e art.º 22.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, na sua redação atual).
49. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, não afetam de forma materialmente relevante os documentos de prestação de contas, pelo que, desta forma, a conta reúne as condições para serem objeto de homologação com recomendações.

5. RECOMENDAÇÕES

50. Considerando o exposto no presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Torre de Moncorvo:
- Concluir a implementação da contabilidade de gestão, nos termos da NCP 27 do SNC-AP;
 - Cumprir integralmente com as disposições legais aplicáveis, em respeito pelos Princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e regularidade no pagamento de despesas públicas (artigos 3.º e 4.º do CPA e art.º 1.º-A do CCP, artigo 22.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, na sua redação atual).

6. EMOLUMENTOS

51. Os emolumentos foram calculados nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, no valor de 5.480,48€ (Anexo II).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

53. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberaram:
- Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2018;
 - Aprovar a homologação da conta do Município de Torre de Moncorvo, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações formuladas no ponto 5;
 - Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, bem como ao atual órgão executivo do Município de Torre de Moncorvo;
 - Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da LOPTC;
 - Comunicar à Assembleia Municipal e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - Solicitar ao Município de Torre de Moncorvo, para que, no prazo de 180 dias, informe o TC, por escrito e com a inclusão dos respetivos documentos comprovativos, acerca da sequência dada às recomendações;
 - Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, com exceção do Anexo VI, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
 - Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 5.480,48€.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Sofia David)